DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8663/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16320/2017
PROTOCOLO	: 1777734
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO - 1ª FASE – TEMPESTIVO - REGULAR.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do processo visando à contratação direta iniciada por inexigibilidade, por meio do **Credenciamento nº 06/2016**, realizado pelo **Município de Três Lagoas**.

O propósito deste Credenciamento é a contratação de profissional como pessoa Jurídica na área de reumatologia, para atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde, de Três Lagoas e da Região, pactuado em PPI - Programação Pactuada Integrada, de conformidade com o Termo de Referência, com valor estimado em **R$126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise **ANA - DFS - 10104/2019** (fls. 195-199) manifestou-se pela **Irregularidade** do processo visando à contratação direta por **Inexigibilidade**, pelo **Credenciamento nº 06/2016**, e propôs a aplicação de multa a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal com a gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais.

Em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, diante

da manifestação pela irregularidade no processo de inexigibilidade, com a sugestão de aplicação de multa, intimou-se o jurisdicionado, para, querendo se manifestar no prazo fixado, apresentando resposta ou documentos comprobatórios, conforme os termos da Intimação **INT- G.WNB - 1472/2020** (fl. 202).

Ao retornarem os autos, com a manifestação por parte do Jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde, em reanálise, concluiu pela **regularidade** do processo, conforme os termos da **ANÁLISE "ANA - DFS - 6770/2020"** (fls. 218-220).

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer **"PAR- 3ª PRC - 7716/2020"** (fls. 222-223), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** do **credenciamento nº 06/2016**.

É o Relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame e julgamento da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio do Credenciamento nº 06/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas.

O conjunto de atos administrativos desencadeados no procedimento de inexigibilidade de licitação **Credenciamento nº 06/2016** respeitaram as exigências impostas, assim como as regras gerais de licitações e contratos, estas previstas nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para o credenciamento, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica e comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial.

O sistema de credenciamento foi realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados que preenchessem os

requisitos por ela exigidos. Apresentou ainda termo de ratificação devidamente publicado e pesquisa de preços atendendo as normativas específicas.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da análise ANA-DFS - 6770/2020 (fls. 218-220), entendeu pela regularidade do processo visando à contratação direta por Inexigibilidade, através do Credenciamento nº 06/2016.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do Credenciamento nº 6/2016, conforme PAR- 3ª PRC - 7716/2020 (fls.222-223).

Quanto ao envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, encontra-se tempestivo, visto que a data da ratificação foi 18/11/2016 (fl. 09), e a remessa ocorreu em 02/02/2017 (fl. 01), estando assim dentro dos 30 (trinta) dias contados após a data da publicação do extrato do contrato ou da ratificação, obedecendo ao disposto na Resolução nº 54/2016.

Face o exposto e considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório por inexigibilidade, por meio do **Credenciamento nº 06/2016,** realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 13.034.603/0001-56, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Pelo **RETORNO** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA